



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001510/2002-01
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.740 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria Omissão de rendimentos - depósitos bancários sem identificação de origem
Recorrente ANA MARIA VIRGÍLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. VEDAÇÃO REGIMENTAL.

Não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF.

Recurso Especial da Contribuinte não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 11/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de autuação com base em depósitos bancários sem identificação de origem, com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, relativos ao ano-calendário de 1998.

Em sessão plenária de 11/03/2010, foi julgado o Recurso Voluntário nº 165.316, exarando o Acórdão nº 2201-00.572 (fls. 126 a 136), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, da Lei nº 9.430/96). Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430, de 1996.

DADOS OBTIDOS PELA CPMF. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF Nº 35).

INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.”

Cientificada do acórdão em 12/09/2011 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 141), a Contribuinte interpôs, em 27/09/2011, o Recurso Especial de fls. 144 a 148, **visando rediscutir a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001** e indicando como paradigma o Acórdão nº 104-19.637.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2200-00.916, 06/03/2012, registrando-se como matéria de recurso:

“I - Matérias objeto do recurso especial

O recurso está manejado quanto à alegada responsabilidade tão somente da fonte pagadora, quando esta não procede à respectiva retenção.”

O processo foi encaminhado à PGFN em 24/05/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 173). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 23/06/2013. Em 31/05/2013, foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 174 a 192 (Despacho de Encaminhamento de fls. 193).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando perquirir acerca do cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

A leitura da ementa do acórdão recorrido permite constatar que foi aplicada a Súmula CARF nº 35, que é inclusive vinculante:

“(…)

DADOS OBTIDOS PELA CPMF. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da

CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF Nº 35).

(...)"

O art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, assim estabelecia:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância." (grifei)

Saliente-se que o pressuposto acima foi reiterado no novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Assim, conforme disposição regimental expressa, é incabível Recurso Especial de decisão que aplique súmula.

Ademais, foi indicado como paradigma o Acórdão nº 104-19.637. Ocorre que dito julgado foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/04-00.096, de 22/09/2005. Na oportunidade, foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com a seguinte ementa:

"IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art.11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, tem aplicação aos procedimento tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

Recurso especial provido"

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, reiterado pelo disposto no art. 67, § 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

Processo nº 19515.001510/2002-01
Acórdão n.º **9202-003.740**

CSRF-T2
Fl. 197

CÓPIA